



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VNPM/

Sessão de 23 de novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.825

Recurso nº - 87.742 - IRPJ - Exs: de 1978 e 1979.

Recorrente - CREDI-- CENTRO RECREATIVO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se o estabelecimento mesmo diz que não tem como comprovar a alegada redução do valor das mensalidades, a não contabilização da receita, auferida e apurada com base na relação da empresa, caracteriza omissão de receita.

PASSIVO FICTÍCIO - Se aparecem no passivo do estabelecimento Obrigações Sociais e Outras Contas não comprovadas como reais, certamente tais obrigações são tidas por fictícias, pois o que não é real, é irreal.

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO REGULAR - Cupons de máquinas registradoras não servem para demonstrar a realidade das despesas e, consequentemente, não dão direito à dedutibilidade, pois não especificam as despesas, não podendo ser convenientemente apreciadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDI - CENTRO RECREATIVO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA.:

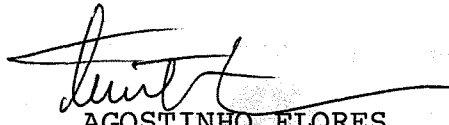
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 NOV 1983


AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/000.326/80

RECURSO Nº: - 87.742

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.825

RECORRENTE Nº: - CREDIM CENTRO RECREATIVO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Mena Barreto, nºs 771 a 120, Rio de Janeiro, Capital, inconformada com a decisão singular de fls. 122 e 123, que confirmou a 1ª decisão, a qual tinha mantido parcialmente o Auto de Infração de fls. 02 e 03 tinha reaberto o prazo para nova impugnação, interpõe recurso a este Conselho.

Estas são as irregularidades em litígio:

1ª - Omissão de receita de anuidade, caracteriza da pela não contabilização da receita de anuidade auferida e apurada através da relação apresentada pela empresa.

Exercício de 1978 - CR\$ 219.180,00.

Exercício de 1979 - CR\$ 751.495,00.

2ª - Passivo Fictício, representado pelas contas Obrigações Sociais e Outras Contas, não comprovadas como reais por documentação hábil e idônea.

Exercício de 1978 - CR\$ 312.817,00

Exercício de 1979 - CR\$ 5.061,00.

3ª - Despesas sem comprovação regular.

Exercício de 1978 - CR\$ 38.175,00.

A 1ª decisão singular mandou compensar prejuízos no valor de CR\$ 222.556,00 no exercício de 1978, e adicionar CR\$ 7,00 ao montante do tributo devido sobre lucros, referente à imposto retido na fonte e não recolhido.

Dentre os argumentos, adotados pela decisão recorrida, para manter esta parte do Auto de Infração, destacamos o seguinte:

Em nenhuma fase do processo foi comprovada a redução da mensalidade, bem como a parte restante do Passivo Fictício e o Suprimento. Os cupons de máquinas registradoras não servem como comprovantes de despesas, porque não discriminam o tipo de despesas.

As alegações de defesa, em suas Impugnações de fls. 43 e 44 e de fls. 118, assim podem ser sintetizadas:

Quanto às anuidades, não omitiu valores de receitas, pois houve engano por parte da fiscalização, visto que o estabelecimento de ensino mantém inúmeras gratuidades e bolsas parciais, fazendo recebimentos através da rede bancária e na secretaria da escola. A apuração se fez tomando por base as anuidades permitidas pelo órgão competente, quando realmente existem reduções de mensalidade. Por isso, desde já a empresa pede uma revisão fiscal no estabelecimento, face ao grande volume de documentos que seria necessário trazer ao processo.

~~Com relação ao Passivo Fictício, a sociedade e~~
educacional atravessou dificuldades financeiras e, em consequência

retardou algumas contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que foram devidamente apropriadas, pois os débitos foram objeto de recolhimento em exercícios posteriores e não levados à despesa, face à existência de empenhos nos anos fiscalizados e anteriores.

As despesas foram comprovadas por cupons de máquinas registradoras e notas fiscais simplificadas. Elas correspondem a um percentual diminuto e são provenientes de pequenas compras e serviços indispensáveis ao funcionamento da escola. A exigência de notas fiscais, modelo 1, faz com que o comerciante prefira não fazer a venda ou prestar serviço e, muitas vezes, a escola procede às compras face ao caráter de urgência. Por fim, existem pareceres normativos permitindo a contabilização de despesas por meio de talões de registradoras e notas simplificadas.

Do seu recurso de fls. 126, destacamos o seguinte:

As diligências efetuadas e documentos acostados somente vieram a colaborar para a ratificação de defesa. Entretanto a decisão recorrida manteve integralmente o auto de infração. Por isso, reportamo-nos aos requerimentos de 20/09/80 e de 10/01/83.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto as impugnações como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Embora a empresa tenha dito no recurso que a decisão recorrida manteve integralmente o Auto de Infração, cometeu, porém, um equívoco, pois lemos às fls. 114 da decisão que ela adotou os fundamentos do parecer de fls. 110/113 e o seguinte julgamento: "Julgo procedente, em parte o lançamento. É verdade que a decisão não especificou o que excluía do Auto de Infração, mas o Parecer Fiscal adotado foi bem explícito e discriminou bem cada glosa, dizendo o que foi excluído e o que foi mantido do Auto de Infração, além de falar do que foi acrescido.

A empresa não verificou os acréscimos feitos ao Auto de Infração, nem a abertura de prazo, tanto que nada deles falou e recorreu ao Conselho, quando era para impugnar a 1ª decisão, cujo lançamento é o que foi mantido pela decisão recorrida. Também em seu recurso real nada de defesa apresentou, fundamentando-se na premissa de que a decisão tinha mantido integralmente o Auto de Infração e se reportando aos requerimentos de 20 de setembro de 1980 e de 10 de janeiro de 1983.

Ora, o requerimento de 20 de setembro de 1980, conforme fls. 45 dos autos, tem por finalidade o pedido da compensação dos prejuízos. Isto já foi concedido pela 1ª decisão singular, que seguiu o Parecer de fls. 110/113. No processo, o que encontramos datado do dia 10 de janeiro de 1983 é o recurso, que foi julgado como impugnação, por não ter entendido, o contribuinte, a reabertura de prazo da 1ª decisão.

A diligência pedida pelo estabelecimento foi realizada. Sobre ela temos a informação fiscal de fls. 63 e 64 e

Parecer de fls. 110/113, tendo sido utilizados integralmente pela decisão de 1ª instância. Nesses documentos da fiscalização, já foi dito ter sido excluído do Passivo Fictício o que foi comprovado. Quanto ao montante da alegada redução do valor das mensalidades, a empresa declarou que não tinha como comprovar em face da não seqüência dos extratos bancários, conforme Informação Fiscal não contestada, nem pelas impugnações, nem pelo recurso.

No presente processo trata-se de questões de fatos alegados, que exigem provas. A fiscalização autuou a empresa fundamentando-se na documentação apresentada. Excluiu do Auto de Infração o que foi documentado. Depois da 1ª decisão nada mais foi comprovado. Portanto, não pode ter razão o contribuinte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.